JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

É notório, que o Estado do Rio Grande do Sul – enfrenta sérias dificuldades financeiras e de pessoal de longa data, em especial, no que concerne à área de Segurança Pública e Defesa Civil, já admitida através da Constituição Estadual, em seu artigo 128, II, que autorizou os Municípios a constituir serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

Por outro lado a mais recente legislação que trata do tema, lei federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, em seu Art. 3º, § 2º, salienta que os Municípios poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências.

Por sua vez, toda a comunidade precisa contar com serviços de prevenção e combate a incêndios e salvamentos em sua infra-estrutura urbana, o que o Estado inevitavelmente não conseguirá.

Quando da ocorrência de eventos desastrosos cabe ao serviço municipal a responsabilidade de preservar vidas e ajudar a população no menor tempo possível, objetivo desta proposta, tratamos aqui de vidas e patrimônios.

Nenhuma comunidade está isenta de ser atingida por calamidades naturais ou graves acidentes, provocados pela ação humana. Nessas ocasiões, muitas vidas dependerão da agilidade, dos recursos e da presteza de um serviço organizado combate a incêndio e atendimento a emergências.

É o momento de efetivar aplicação da Constituição Federal, que permitiu aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e a Constituição Estadual, complementou autorizando o Município a constituir serviço civil e auxiliar de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e atividades de defesa civil.

A sociedade humana não pode mais esperar, se o maior patrimônio que temos é a vida, ela deve ser preservada dignamente, é o mínimo que cada cidadão espera de seu legislador.

O Projeto de Lei tem a finalidade de legitimar o trabalho que já vem sendo implantado e desenvolvido por cidadãos conscientes, líderes comunitários de maneira a evitar interferência estatal naquilo que é essencialmente comunitário, merecedor, no entanto, de todo o estímulo dos poderes constituídos e com estes harmonizados.

Estas são as razões que justificam a presente proposição.

VAGNER ALVES PFÜTZE
VEREADOR

Projeto de Lei Nº 4176 /2022

Dispõe sobre a criação do serviço civil e auxiliar de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil no Município Butiá de acordo com o Art.128 CE.

Art. 1º - É criado no Município de Butiá o serviço civil de auxiliar de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, com a finalidade de prestar serviços de prevenção e combate a incêndios, as buscas e salvamentos, o suporte básico de vida, respeitadas as competências de outros órgãos e atividades de defesa civil.

Art. 2º - O serviço civil e auxiliar de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil poderá ser estruturado através de departamento municipal com recursos e funcionários municipais, regulamentado por decreto municipal ou em parceria entre a administração pública e organização da sociedade civil, em regime de mútua cooperação conforme disposto na Lei federal nº 13.019/2014.

Art. 3º - Os integrantes do serviço civil, estarão sujeitos ao uso de uniforme ou roupa especial funcional, compatível com o desempenho de suas funções.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Butiá, 04 de novembro de 2022.

VAGNER ALVES PFÜTZE
VEREADOR PT